



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/2011 – ITEM 57

TC-000096/026/09

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Advogados: José Renato Motanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanha: TC-000096/126/09.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Lavínia**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os valores divulgados pela Secretaria Estadual da Fazenda, pela Secretaria do Tesouro Nacional e o contabilizado pela origem.

RECEITA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

– déficit de R\$ 436.569,33 entre as receitas arrecadadas e as despesas com manutenção de tais serviços.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta bancária específica.

ENSINO – aplicação de 25,73% na educação básica; 70,39% no magistério; 95,45% da verba do Fundeb e utilização da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida no primeiro trimestre de 2010 (R\$ 25.907,74); houve glosa dessa quantia, em virtude da ausência de conta bancária específica para sua movimentação (Comunicado SDG nº 07/2009); ocorreu contabilização de despesas indevidas (cozinha piloto, gêneros alimentícios, transporte da merenda e outras) e pagamento de salários dos professores em valores inferiores ao piso salarial nacional, fixado pela Lei Federal nº 11.738/08.

SAÚDE – despesas equivalentes a 21% da receita de impostos.

PESSOAL – gastos de 50,52% da receita corrente líquida, conforme o limite prudencial estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%).

QUADRO DE PESSOAL – pessoal em desvio de função e servidores comissionados no exercício de funções técnicas.

OUTRAS DESPESAS – despesas sem pesquisa prévia de preços; despesas com aluguel de prédio para instalação da Polícia Militar sem autorização na LDO e na LOA e sem convênio; gastos com viagens realizados sob regime de adiantamento com prestação de contas incorreta e sem comprovação do interesse público.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – superávit de 4,82% (R\$ 590.245,53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - O resultado financeiro do exercício em exame foi positivo em R\$ 181.687,15.

LICITAÇÕES – falhas de instrução e de processamento.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – término de contrato com empresa para realização de estudos de macrodrenagem, sem conclusão dos serviços e/ou apresentação de termo de prorrogação do prazo do mesmo.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS COM O INSS – formalização de acordo de parcelamento com o INSS para pagamento de valores retidos, sem adoção de providências pela Prefeitura junto aos devedores.

SUBSÍDIOS – fixados pela Lei Municipal nº 1220, de 27/05/2008, assegurada pelo artigo 1º a revisão geral anual nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, os subsídios não tiveram alteração no exercício, apesar do reajuste de 6% dos salários dos servidores. Os pagamentos realizaram-se regularmente.

TESOURARIA – divergências na conciliação bancária, desde janeiro de 2008 e manutenção de recursos em bancos não oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – falta de controle do tráfego dos veículos oficiais e despesas excessivas com manutenção dos mesmos.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre os valores dos bens desincorporados do patrimônio da Prefeitura e os valores contabilizados e divergências entre os valores registrados e os contidos no inventário verificado no encerramento de 2009.

SISTEMA AUDESP E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações e atendimento parcial das recomendações e divergências entre os valores apurados pela Auditoria e os evidenciados pelo sistema Audesp.

EXPEDIENTES – TC-96/126/09, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 26/08/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 103/122, acrescida dos documentos contidos no anexo V.

Quanto à questão do Fundeb, impugnou a glosa da parcela diferida, apresentando cópia da conciliação e extratos bancários comprovando sua efetiva utilização no prazo legal (R\$ 25.900,00), enfatizando, ainda, a concordância da Fiscalização quanto a tal aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica acolheu a impugnação da defesa e relevou a glosa da parcela diferida, sugerindo recomendações à origem quanto à observância do Comunicado SDG nº 07/2009. Manteve, porém, a exclusão da quantia despendida com compra de veículo não utilizado no ensino básico (R\$ 54.000,00), apurando o percentual de 96,93%, que considerou tolerável em face da jurisprudência desta Corte¹.

É o relatório.

SK

¹ TCs nºs 1640/026/08 (97,72%) e TC-235/026/09 (99,91%), dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Lavinia, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,82% R\$ 590.245,53

Aplicação ensino: 25,73% **Magistério:** 70,39% **FUNDEB:** 96,93%

Despesas com pessoal: 50,52% **Aplicação na Saúde:** 21%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino básico e magistério, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Quanto ao Fundeb, cumpre consignar que houve aplicação de 100% da verba respectiva, tendo o percentual atingido 96,93%, após procedente glosa efetivada durante a instrução².

Tal índice, porém, comporta relevação de acordo com a jurisprudência desta Corte³, tendo em vista que a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável e que o percentual aplicado superou 95%, em atendimento ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, permitindo a aprovação da matéria.

² R\$ 54.000,00 – aquisição de veículo utilizado para transporte de alunos do ensino médio.

³ Nesse sentido, TCs nºs 533/026/09 e 165/026/09, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No entanto, a questão enseja recomendações ao gestor no sentido de que proceda à aplicação dos recursos do Fundo em conformidade com a legislação de regência da matéria, devendo a quantia residual permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

Os pagamentos dos precatórios processaram-se regularmente e as transferências à Câmara de Vereadores observaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As falhas apontadas podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Lavinia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê atendimento ao Comunicado SDG 07/2009 e evite despesas não elegíveis no ensino com verba do Fundeb; observe ao princípio da contabilização contábil, de modo a não ocorrerem divergências entre os valores divulgados pela Secretaria Estadual da Fazenda, pela Secretaria do Tesouro Nacional e os contabilizados pela origem; evite resultado negativo entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas e despesas com serviços de água e esgoto; movimente os “royalties” através de conta bancária específica; promova a adequação dos salários dos professores ao piso salarial nacional, fixado pela Lei Federal nº 11.738/08; observe ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal e evite contratar servidores comissionados para o exercício de funções efetivas; realize despesas públicas com parcimônia, sempre em benefício do interesse público; dê atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; dê atendimento à ordem cronológica de pagamentos; evite divergências nas conciliações bancárias; promova controle eficaz do tráfego dos veículos oficiais e evite despesas excessivas com sua manutenção; verifique os valores dos bens patrimoniais (incorporados, desincorporados, registrados e contidos no inventário) para que não ocorram divergências; obedeça aos prazos de entrega de documentos estabelecidos nas Instruções do Tribunal.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro